



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.461 - DF (2013/0149689-5)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES**  
**ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de ser irrelevante estar a arma estar desmuniçada, ou aferir sua eficácia, para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, não havendo se falar em atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques  
(Desembargador Convocado do TJ/PR)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.461 - DF (2013/0149689-5)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES**  
**ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo, em razão da incidência do enunciado n. 83 da Súmula/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a questão da atipicidade da conduta de portar arma de fogo desmuniada não é pacífica nos Tribunais Superiores.

É o sucinto relatório.

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.461 - DF (2013/0149689-5)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATOR** : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento de ser irrelevante estar a arma estar desmuniada, ou aferir sua eficácia, para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, não havendo se falar em atipicidade da conduta.

2. Agravo regimental improvido.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.461 - DF (2013/0149689-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

O recurso não reúne condições de ser admitido, já que esta Corte firmou entendimento de ser irrelevante estar a arma estar desmuniada, ou aferir sua eficácia, para configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, subsume-se aos tipos descritos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/03, não havendo se falar em atipicidade da conduta.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (DOIS PROJÉTEIS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.  
(...)*

***4. Ademais, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições configuram hipóteses de perigo presumido ou abstrato, que põe em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social. Assim, antecipando a tutela penal, essas condutas são punidas antes mesmo que representem qualquer lesão ou perigo concreto.***

***5. Ordem de habeas corpus denegada.***

***(HC 226182 / SP, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 13/3/2013).***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE MUNIÇÃO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO.*

*1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da possibilidade de subsunção típica ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido na hipótese de se encontrar o artefato bélico sem munição (arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003).*

*2. A arma de fogo representa um instrumento eficiente para alcançar objetivos espúrios, uma vez que intimida, constrange, violenta, transformando-se, assim, em um risco objetivo à paz social.*

*3. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição ou mesmo o porte de arma desmuniçada.*

*4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*5. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1326383/DF, 6ª Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/09/2012).*

Assim, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0149689-5

**AgRg no**  
**AREsp 333.461 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108756220118070005 1104502011 110453420118070005 20110510110450  
20110510110450AGS

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES  
ADVOGADO : HEVERTON JOSÉ MAMEDE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO LOPES  
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.